



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Mensagem ao Projeto de Lei nº ____/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Reajusta a remuneração mínima dos servidores públicos do Município de Itabaiana e dá outras providências”.

O reajuste ora proposto decorre da Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022 que dispõe sobre o valor do salário mínimo nacional a partir de 1º de janeiro de 2023 (Cf. anexo 01).

A Constituição Federal também preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º IV) e, em consequência, o direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art. 6.º), assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma efetiva política de remuneração é um dos instrumentos mais poderosos de combate à pobreza e desigualdade social em nosso país.

O reajuste do salário mínimo contribui decisivamente para redução das disparidades regionais de renda, influenciando diretamente na dinâmica econômica local, com a elevação do poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no âmbito do nosso município,





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

assegurando que nenhum servidor receba um vencimento menor que o salário mínimo nacional previsto em lei.

Desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2023.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

REAJUSTA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Lúcio Flávio Araújo Costa, prefeito do Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remuneração mínima para os servidores da Administração Direta do Município de Itabaiana, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 2º A remuneração mínima dos servidores públicos sob qualquer vínculo, os proventos dos inativos e os proventos recebidos pelos pensionistas do Município ficam reajustados a partir do mês de janeiro de 2023 para 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração mínima a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou valor de referência fixado em Lei.

§ 2º Ficam excluídos do reajuste previsto neste artigo os servidores públicos enquadrados nos Planos de Cargos do Quadro Permanente do Município de Itabaiana.

§ 3º Ficam excluídos do reajuste previsto neste artigo os servidores públicos com remuneração base inicial superior ao valor fixado por esta lei.

Art. 3º Os valores da remuneração mínima dos servidores constarão de anotações procedidas pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão e Planejamento nas respectivas fichas funcionais e com expressa referência a esta Lei.

Art. 4º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2023 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, em 17 de janeiro de 2023.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional





MUNICÍPIO DE ITABAIANA

AV. PRESIDENTE JOÃO PESSOA, Nº 422 - CENTRO - CNPJ: 09.072.430/0001-93

ITABAIANA/PB - CEP 58360-000

FONE: (83) 99690-5939



CÓDIGO DE ACESSO

3D0D60A1780F43B5B3F0CE234A093FB4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA em 17/01/2023 22:14:52

CPF:***-**-104-59

Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE ITABAIANA - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://itabaiana.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/3D0D60A1780F43B5B3F0CE234A093FB4>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.143, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 9 de Dezembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a presente proposta de Medida Provisória fixando o valor do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2023, em R\$1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais) mensais e, conseqüentemente, os valores diário e por hora do salário mínimo em R\$43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos) e R\$5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), respectivamente.
2. O novo valor proposto para o salário mínimo corresponde à variação estimada de 5,81% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2022, calculada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, acrescido de um ganho real. A variação do INPC é calculada com base nos resultados divulgados pelo IBGE referentes ao período de janeiro a novembro de 2022 (5,21%) e a estimativa para dezembro/2022 de 0,57%, realizada a partir das coletas de expectativas do Prisma Fiscal realizadas em dezembro com data de corte até o dia 07/12/2022, pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Estudos Econômicos do Ministério da Economia.
3. O valor assim apurado é pouco abaixo ao projetado na Grade de Parâmetros de 11 de novembro de 2022 e da mediana do Prisma de dezembro, cujas estimativas são de 6,00% e 5,90%, respectivamente. No entanto, destaca-se que a expectativa atual do INPC acumulado em 2022 é inferior ao previsto na Grade de Parâmetros em julho de 2022 (7,41%), que fundamentou o cálculo do salário mínimo no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). A redução da estimativa se deve ao processo desinflacionário que ocorreu no início do segundo semestre deste ano.
4. Dessa forma, o salário mínimo sem arredondamento para 2023, considerando o resíduo passado e a correção monetária do INPC, seria de R\$ 1.283,17.
5. Adicionalmente, o processo de desinflação dos índices de preços ao consumidor permite que seja proporcionado aos trabalhadores um ganho real de cerca de 1,5% no salário mínimo de 2023 de forma fiscalmente responsável, ao se manter o valor do salário mínimo previsto no PLOA, de R\$1.302,00.
6. A proposta em tela atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

7. Segundo estimativas da Secretaria de Previdência para 2023, o aumento de cada R\$1,00 no valor do Salário Mínimo, sem considerar o crescimento da base de benefícios, representará uma elevação na despesa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) da ordem de R\$19,58 milhões mensais e R\$254,53 milhões anuais. Em relação aos Benefícios de Prestação Continuada, o aumento de R\$1,00 no Salário Mínimo, também sem considerar o crescimento na base de benefícios, representará uma elevação nas despesas da ordem de R\$5,2 milhões mensais e de R\$62,4 milhões anuais. Por fim, no que tange ao Abono e Seguro Desemprego, indica que, no caso de aumento do Salário Mínimo para de R\$1.285,00 para R\$1.302,00, haveria uma despesa adicional de R\$605,43 milhões e R\$322,05 milhões no Seguro Desemprego e no Abono, respectivamente, totalizando R\$927,48 milhões.

8. Dessa forma, a acomodação no orçamento de eventual impacto, mantidas as regras fiscais ora vigentes, se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

9. A relevância e a urgência da Medida Provisória aqui proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2023, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , José Carlos Oliveira

MENSAGEM Nº 649

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 668/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 12/12/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3801820** e o código CRC **FF6EF137** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12105.101272/2022-51

SUPER nº 3801820

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.